SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321313 - MT (2026/0292859-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	G F
ADVOGADOS	:	LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - MT004456O
		MAURÍCIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT011464O
		BEATRIZ SILVA BENSI - MT024897O
		ULYSSES COELHO OHLAND - MT025317O
		LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT021424O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.
2. A agravante foi condenada por furto qualificado pelo abuso de confiança, em continuidade delitiva (CP, art. 155, § 4º, II, c/c art. 71), tendo a Corte estadual mantido a condenação e a fração máxima da continuidade, admitindo, entre outras teses, o reconhecimento da continuidade delitiva por emendatio libelli (CPP, art. 383), a inexistência de nulidade sem demonstração de prejuízo (CPP, art. 563) e a validade de auditoria contábil baseada em documentos objetivos e sujeita ao contraditório.
3. Registrou-se a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA61091049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f25187a-999f-44d8-88e9-8a9af86268ed

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, por se tratar de dispositivo único e incindível, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ quando o agravo não ataca de modo específico os óbices apontados.
6. No caso, a defesa não impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada os fundamentos de insuficiência na demonstração da violação à lei federal (arts. 402, 563 e 564, IV, do CPP) e de ausência de dissídio jurisprudencial, limitando-se a alegações genéricas incapazes de afastar a inadmissibilidade.
7. A demonstração de violação a dispositivo de lei federal exige exposição dos fatos, indicação precisa dos dispositivos legais e fundamentação objetiva e clara; a comprovação de dissídio jurisprudencial demanda cotejo analítico com similitude fática, incidência da mesma norma e divergência interpretativa, requisitos não atendidos.
8. Inexistência de ilegalidade flagrante que justifique a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois a condenação se apoia em amplo conjunto probatório; a ata notarial é insuficiente para infirmar as robustas provas documentais; o relatório de auditoria foi juntado ao inquérito policial, com pleno acesso da defesa desde o início da ação penal, sem requerimento oportuno de contraprova; e não constitui o único elemento de prova.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 402, 563 e 564, IV; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 383; CP, art. 71
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f25187a-999f-44d8-88e9-8a9af86268ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321313 - MT (2026/0292859-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	G F
ADVOGADOS	:	LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - MT004456O
		MAURÍCIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT011464O
		BEATRIZ SILVA BENSI - MT024897O
		ULYSSES COELHO OHLAND - MT025317O
		LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT021424O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. A agravante foi condenada por furto qualificado pelo abuso de confiança, em continuidade delitiva (CP, art. 155, § 4º, II, c/c art. 71), tendo a Corte estadual mantido a condenação e a fração máxima da continuidade, admitindo, entre outras teses, o reconhecimento da continuidade delitiva por emendatio libelli (CPP, art. 383), a inexistência de nulidade sem demonstração de prejuízo (CPP, art. 563) e a validade de auditoria contábil baseada em documentos objetivos e sujeita ao contraditório.

Documento eletrônico VDA61091047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:56
Código de Controle do Documento: 611120b0-bf82-4123-972b-81f19521c7be

3. Registrou-se a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, por se tratar de dispositivo único e incindível, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ quando o agravo não ataca de modo específico os óbices apontados.

6. No caso, a defesa não impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada os fundamentos de insuficiência na demonstração da violação à lei federal (arts. 402, 563 e 564, IV, do CPP) e de ausência de dissídio jurisprudencial, limitando-se a alegações genéricas incapazes de afastar a inadmissibilidade.

7. A demonstração de violação a dispositivo de lei federal exige exposição dos fatos, indicação precisa dos dispositivos legais e fundamentação objetiva e clara; a comprovação de dissídio jurisprudencial demanda cotejo analítico com similitude fática, incidência da mesma norma e divergência interpretativa, requisitos não atendidos.

8. Inexistência de ilegalidade flagrante que justifique a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois a condenação se apoia em amplo conjunto probatório; a ata notarial é insuficiente para infirmar as robustas provas documentais; o relatório de auditoria foi juntado ao inquérito policial, com pleno acesso da defesa desde o início da ação penal, sem requerimento oportuno de contraprova; e não constitui o único elemento de prova.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 402, 563 e 564, IV; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 383; CP, art. 71

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61091047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:56
Código de Controle do Documento: 611120b0-bf82-4123-972b-81f19521c7be

Trata-se de agravo regimental interposto por G. F. em face de decisão proferida pela Presidência deste STJ, às fls. 1089/1090, que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, não conheceu do Agravo em Recurso Especial (fls. 965-977) por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Informam os autos que a agravante foi condenada pela prática do delito de furto qualificado pelo abuso de confiança, em continuidade delitiva (CP, art. 155, § 4º, II, c/c art. 71), à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 706-724).

A Corte estadual negou provimento à apelação, mantendo a condenação e a fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, assentando, entre outras teses, a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva por *emendatio libelli* (CPP, art. 383), a inexistência de nulidade pela ausência de menção expressa à ata notarial sem demonstração de prejuízo (CPP, art. 563) e a validade da auditoria contábil realizada por profissional com vínculo de parentesco com pessoa próxima da vítima, por estar baseada em documentos objetivos e sujeita ao contraditório (fls. 830-843).

Na decisão agravada, afirmou-se que a jurisprudência do STJ exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, por se tratar de dispositivo único e incindível. Também se registrou a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (fls. 1089-1090).

Nas razões do agravo, às fls. 1098/1112, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: impugnou concretamente todos os óbices da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à alegada deficiência de demonstração da violação aos arts. 402, 563 e 564, IV, do CPP (Súmula 284/STF) e à ausência de cotejo analítico do dissídio (alínea "c"), em tópico específico; as teses do recurso especial são exclusivamente jurídicas, dispensando revolvimento probatório, quais sejam, a de nulidade da prova técnica por produção unilateral e de indeferimento de nova auditoria (arts. 402, 563 e 564, IV, do CPP), bem como negativa de prestação jurisdicional pela não análise expressa da ata notarial (art. 619 do CPP; art. 384 do CPC); e violação ao princípio da correlação no reconhecimento da continuidade delitiva e na fração máxima sem quantificação precisa (CPP, art. 383; CP, art. 71); subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz dos arts. 654, § 2º, e 647-A, parágrafo único, do CPP, em razão de ilegalidade que afetaria diretamente o *status libertatis*.

Documento eletrônico VDA61091047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:56
Código de Controle do Documento: 611120b0-bf82-4123-972b-81f19521c7be

Contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1121-1131.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o recurso à apreciação do órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada afirmou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos de insuficiência de fundamentação relativa à alegação de violação dos artigos 402, 563 e 564, IV, do CPP e de ausência de demonstração pormenorizada de dissídio interpretativo.

De fato, na hipótese vertente, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial deveria ter sido clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento dos interesses da parte ora agravante, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, uma vez que se limitou a asseverar, genericamente, adequada demonstração da controvérsia e cotejo analítico, deixando de erigir fundamento adequado para afastar a inadmissibilidade sustentada na Corte de origem (fls. 965-977).

Em outros termos, não houve impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes as referências aos mencionados óbices em tópicos específicos.

A demonstração da violação à lei federal exige que o recorrente exponha os fatos, indique o dispositivo de tratado ou de lei federal supostamente contrariado e apresente, de forma objetiva e precisa, a fundamentação que evidencie em que medida o acórdão recorrido incorreu na alegada ofensa.

Já a comprovação do dissídio jurisprudencial pressupõe a demonstração da similitude fática entre os casos confrontados, da incidência da mesma norma federal e da existência de interpretação jurídica divergente. Para tanto, é indispensável a realização do cotejo analítico, o qual consiste na exposição pormenorizada e efetiva das circunstâncias fáticas e jurídicas dos julgados confrontados, bem como do dissenso interpretativo havido entre o acórdão recorrido e o paradigma.

A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 182-STJ ao caso concreto. Os argumentos apresentados no agravo regimental, embora especifiquem os óbices, não trazem elementos capazes de modificar a conclusão de que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os fundamentos de deficiência na

Documento eletrônico VDA61091047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:56
Código de Controle do Documento: 611120b0-bf82-4123-972b-81f19521c7be

demonstração da violação à lei federal e do dissídio jurisprudencial. Mantenho, assim, a decisão por seus próprios fundamentos.

De outra parte, não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), ante o quadro fático delineado nos autos. Conforme consignado no acórdão de segundo grau, a narrativa fática da denúncia evidencia a ocorrência de múltiplas subtrações ao longo de determinado período; a ata notarial é insuficiente para afastar as robustas provas documentais das transferências realizadas diretamente para a conta pessoal da acusada; o relatório de auditoria, cuja nulidade a defesa pretende ver reconhecida, foi juntado ao inquérito policial, tendo a defesa tido pleno acesso a ele desde o início da ação penal, sem requerer, em momento oportuno, contraprova ou perícia por profissional isento. Por fim, o referido relatório não constitui o único elemento de prova a embasar a condenação, a qual se apoia em amplo conjunto probatório (fls. 830-843 e 880-890).

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:56
Código de Controle do Documento: 611120b0-bf82-4123-972b-81f19521c7be

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0292859-9

AgRg no AREsp 3.321.313 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10007671920218110029

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	G F
ADVOGADOS	:	LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - MT004456O MAURÍCIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT011464O
ADVOGADOS	:	BEATRIZ SILVA BENSI - MT024897O ULYSSES COELHO OHLAND - MT025317O LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT021424O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	G F
ADVOGADOS	:	LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - MT004456O MAURÍCIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT011464O
ADVOGADOS	:	BEATRIZ SILVA BENSI - MT024897O ULYSSES COELHO OHLAND - MT025317O LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT021424O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:14
Código de Controle do Documento: DDD17ABF-DBB2-4732-B053-598E14292B40